



A VEDAÇÃO AO ANONIMATO DO ART. 5º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ANÁLISE DOS DISQUE DENÚNCIAS NA SEARA CRIMINAL

THE SEALING THE ANONYMOUS ART. 5, IV FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: ANALYSIS OF DISQUE DENÚNCIAS IN CRIMINAL FIELD

Arthur Aquino Vilela¹

RESUMO: O ser humano para viver em sociedade precisou de direitos e deveres que regulamentassem esse convívio, principalmente os indispensáveis à vida do indivíduo, também chamados de fundamentais, dentre eles está a Liberdade de Expressão, ponto central do trabalho, porém, os bens jurídicos a serem tutelados foram inúmeros, fazendo com que os direitos fundamentais tivessem certos limites, assim na manifestação do pensamento foi vedado o anonimato, visando à defesa de direitos como a imagem e a honra, que poderiam ser feridos pela manifestação de pensamento de algum indivíduo, visto que o anônimo não poderia ser responsabilizado. Contudo, o direito deve se adaptar as necessidades da sociedade que rege, então surge a “denúncia anônima”, usada como ferramenta por Centrais de Dique-Denúncia no combate ao crime. Neste sentido, buscar-se-á realizar análise se estas ferramentas confrontam a Constituição Federal, buscando amparo na doutrina e na jurisprudência nacional a fim de solucionar a celeuma apresentada.

Palavras chave: Liberdade de expressão. Vedação. Denúncia Anônima.

ABSTRACT: The human being to live in society needed rights and duties regulamentassem this conviviality, especially indispensable to the life of the individual, also called key among them is the freedom of expression, central point of the work, however, the legal interests to be wards were numerous, making fundamental rights have limits, so the expression of thought was forbidden anonymity, aimed at advocacy as the image and honor, they could be injured by the manifestation of thought of some individual, as anonymous could not be held responsible. However, the law must adapt to the needs of society governing, then comes "anonymous tip" used as a tool for Dike-Complaint Centers in combating crime. In this sense, we look up will perform analysis if these tools confront the Federal Constitution, seeking support in doctrine and national jurisprudence in order to solve the presented stir.

Keywords: Freedom of expression. Sealing. Anonymous complaint.

¹ Graduando em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto principal a análise da vedação ao anonimato do art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, com foco na temática pertinente ao Direito Constitucional, como o próprio título sugere, e Penal.

Este trabalho cujo tema trata da vedação constitucional ao anonimato estabelecido no artigo 5º, inc. IV procurará responder se os Disque-Denúncias são inconstitucionais frente à vedação ao anonimato?

Com o intuito de responder tal questão, sabendo que o Estado Democrático tem por fundamento resolver e atender todos os anseios da sociedade, neste sentido trabalha-se com a hipótese de que a vedação constitucional ao anonimato se aplica não como um dispositivo isolado, mas como parte de um todo maior, um conjunto, sustentando-se sobre a base da ponderação, fazendo com que os expressos dizeres legais se adaptem aos casos concretos.

O trabalho tem por escopo, a partir de pontos doutrinários analisar a denúncia anônima ante a vedação constitucional ao anonimato.

Para tanto a pesquisa irá verificar o anonimato sob o prisma do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988; analisar a investigação penal por comunicação de fato criminoso; bem como investigar se o disque denúncia de crimes é inconstitucional e o posicionamento da doutrina.

A opção por trabalhar com o tema advém do fato de a liberdade de pensamento ser essencial à mente humana. Pois são inexistentes os meios de se impor normas ao pensamento humano, entretanto, a manifestação desses pensamentos sempre foi condicionada, e não raras vezes, punida.

Com intuito de prevenir represálias e instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de pensamento, bem como a sua manifestação, no entanto, proíbe o anonimato. Esta restrição foi criada para impedir que indivíduos maliciosos, com a ocultação de sua personalidade, pudessem ofender e causar danos à honra e à imagem de terceiros, sem deixar qualquer rastro para sua identificação.

Contudo ao deparar com situações onde vidas podem ser salvas, agressões evitadas e a segurança pública beneficiada mediante a realização de denúncias, muitas vezes anônimas, várias indagações foram instigando o estudo sobre tal problemática.



No Brasil através do próprio Estado ou por via de parcerias advindas do setor privado, os conhecidos “disque-denúncia” ganham espaço, os quais recebem informações advindas de indivíduos anônimos. É fato que muitas dessas denúncias acabam resultando em procedimentos criminais, o que lhe torna um instrumento de controle da criminalidade de fácil manuseio pela sociedade, que ainda tem sido judicialmente questionado. Desse modo, visto as possibilidades benéficas na solução de conflitos criadas por tal instituto e as dúvidas quanto sua aplicabilidade, tal questionamento se tornou inevitável, o que acabou levando a escolha do tema.²

São inúmeros doutrinadores que tratam do tema em tela. Dentre esses se destacam inúmeros da área penal, mas é de se destacar as reflexões e apontamentos feitos por José Afonso da Silva, este que comumente encontrado estabelecendo conceitos que são facilmente encontrados em doutrinas que abordam o direito Constitucional, que sobre o tema sustenta que a liberdade de manifestação de pensamento traz o ônus, para quem a expressa, de identificar-se, assumindo a autoria do pensamento manifestado, a fim de que responda por danos sofridos por terceiros, dessa forma a vedação ao anonimato possui apenas uma intenção, a de possibilitar que o autor que se manifeste possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo.³

A pesquisa tem caráter interdisciplinar, pois haverá uma interação de vários ramos da ciência jurídica, sendo o Direito Constitucional, o Direito Processual Penal, entre outros inerentes, tendo como marco teórico principalmente posicionamentos feitos por José Afonso da Silva.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa é usado o método dedutivo, complementarmente o indutivo, visto análise jurisprudencial realizada. A pesquisa é descritiva qualitativa, assim como foi realizado um estudo bibliográfico, por meio de livros, periódicos e sítios virtuais.

1. O ANONIMATO SOB O PRISMA DO ARTIGO 5º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

² GIACOBBO, Elisa Oliveira. **A notícia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato.** Revista de Doutrina TRF4, 2008. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.html >. Acesso em: 08 março de 2015, 14h 30min.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Os chamados Direitos Fundamentais podem ser entendidos como direitos atribuídos a todos os cidadãos sem exceções, os quais possuem o escopo de estabelecer condições mínimas, com as quais cada ser humano necessita para que possa exercer o direito à vida de modo pleno e sadio. E segundo José Augusto Delgado⁴ é unanime dentre os doutrinadores, que no direito contemporâneo, não possui tema de tanta relevância tal como o exame dos direitos fundamentais, visto que possui demasiada importância para a instituição de um novo modelo democrático.

Pertinente ao assunto o professor Norberto Bobbio⁵:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Com a necessidade de direitos fundamentais que atendessem a sociedade moderna, no Brasil em 1988 foi promulgada a Constituição Federal brasileira, momento marcante para o país que voltava os olhos para os direitos humanos fundamentais, o que rendeu o cognome de "Constituição Cidadã" a esta constituição, principalmente pelo que previu o artigo 5º, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”⁶, que enaltece com inquestionável importância à liberdade individual.

Dentre todos esses Direitos Fundamentais cabe aqui destacar a liberdade de expressão, direito que torna possível um indivíduo inserido em um meio social apresentar aquilo que pensa e sente, o qual vale ressaltar tratar-se de um direito e não obrigação ou dever.

Assim, como outros Direitos Fundamentais a liberdade de expressão, está constantemente passível de colidir com outros Direitos Fundamentais, ainda que todos defendidos pela Constituição de 1988, o que causa um desequilíbrio na balança do Estado democrático.

⁴ DELGADO, José Augusto. **A evolução conceitual dos direitos fundamentais e a democracia**. Revista dos tribunais online. [recurso eletrônico].

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf >. Acesso em 12 mar.2016.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.



Wandimara Pereira dos Santos Saes⁷ citando Daniel Sarmento justifica esses conflitos sendo característicos “As Constituições compromissárias, por consagrarem normas e valores com matizes ideológicos muito distintos, estão frequentemente sujeitas aos conflitos entre princípios constitucionais”. Com ampla gama de princípios e direitos a serem defendidos dentro do Estado democrático, é impensável que estes nunca se colidam.

O que aponta a importância de um equilíbrio, e não desconsideração de qualquer princípio. Assim, em síntese, quando em confronto a liberdade de expressão e demais Direitos Fundamentais, exista proporcionalidade, possibilitando solução jurídica e constitucional que deve ser aplicada no caso específico, aplicando o equilíbrio necessário não violando outros bens jurídicos, igualmente reconhecidos pela Constituição. Sobre, escreve Regina Vera Villas Bôas⁸:

A maneira de resolução do conflito entre princípios é a ponderação, que não é feita em abstrato, mas, antes, deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. Constatada, no caso concreto, a colisão entre dois princípios, que resguardam interesses opostos, um deles deve ceder. Isso não significa a invalidação do princípio relegado no caso, mas tão somente a prevalência momentânea do outro princípio colidente naquela situação.

O que fica evidente é a necessidade de apreciar cada caso concreto, analisando os princípios e direitos envolvidos, “sopesando” e ponderando estes com o único propósito de atingir a máxima efetividade da maneira mais benéfica ao caso concreto, nunca desconsiderando qualquer princípio em função de outro que parece prevalecer no caso concreto.

Difícil é imaginar a manifestação de pensamento sem o uso palavra falada ou mesmo escrita, então para garantir essa viabilidade encontrou respaldo na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 5º, IV, ao dispor “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

No referido texto constitucional veda-se o anonimato independente da forma de manifestação do pensamento, a fim de resguardar direitos fundamentais de personalidade, como a imagem e a honra, pois ao fazer essa vedação torna possível imputar responsabilidades quando existir abuso e ou ofensa a estes direitos.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 91. *apud* SAES, Wandimara Pereira dos Santos. **Colisão de direitos fundamentais**. Revista dos tribunais online. [recurso eletrônico].

⁸ BÔAS, Regina Vera Villas. **O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade**. Revista dos tribunais online. [recurso eletrônico]. Acesso em 13 mar.2016.



Por mais que seja uma conquista essa liberdade do homem interagir e se exprimir através de qualquer linguagem, possui o seu ônus, a vedação do anonimato, de forma que aquele que manifesta seu pensamento tem por dever apresentar uma identificação. Pois esse direito da liberdade de manifestar o pensamento pode resultar na ofensa a direitos de terceiros, como já visto não existe apenas o princípio da liberdade de expressão em um Estado democrático, mas um conjunto de princípios que devem ser ponderados.

1.2 CONCEITO DE ANONIMATO

O anonimato é interpretado como manifestação de vontade sem a indicação ou referência do seu autor, de maneira a não individualizá-lo ou determiná-lo, possuindo raízes tão antigas quanto à história, como os relatos sobre os deuses que desciam anônimos a terra, espião que se infiltra para conseguir informações valiosas sobre planos de ataque e defesa do inimigo, o comandante que passeia entre seus próprios soldados sem ser identificado.⁹

No Dicionário Aurélio¹⁰ anonimato conceitua-se como “estado do que é anônimo”, enquanto que anônimo é “1.sem o nome ou a assinatura do autor. 2. Sem nome ou nomeada; obscuro”. Importante lembrar que pode existir alterações ou a criação de direitos em função da ausência de autoria, o que torna mais apropriado e necessário à análise da palavra dentro do Vocabulário Jurídico.

Para De Plácido e Silva¹¹ o anonimato, é apenas ferramenta de ocultação para malfeitores, é compreensível esse entendimento visto que sob o véu do anonimato não seja possível atribuir qualquer responsabilidade, porém o anonimato pode e é usado de diversas formas e contextos, não podendo ser analisado apenas por esse ponto de vista.

1.2.1 Anonimato criminoso

Os tribunais brasileiros constantemente tratam de questões envolvendo ofensas à dignidade das pessoas, à imagem e à honra, e boa parte dessas feitas através dos meios eletrônicos de comunicação, sendo importante destacar, como visto em tópicos anteriores, quando nessas ofensas existe o anonimato resguardando a identidade do informante o possível dano a ser provocado por uma informação inverídica é muito maior, tendo em vista que aquele

⁹ RIBEIRO, Fábio de Oliveira. **Sobre o anonimato**. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/blog/fabio-de-oliveira-ribeiro/sobre-o-anonimato-por-fabio-de-oliveira-ribeiro>>. Acesso em 13 set.2015.

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007. p.124

¹¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. p.180. 31ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.



que tem seus direitos lesados não tem quem responsabilizar.

No Brasil há dois pontos dessa discussão que devem ser defendidos. Em primeiro momento existe a liberdade plena de se manifestar, sendo valor social indiscutível em Estado Democrático de Direito, e em segundo existe a necessidade de se defender a preservação da vida, da intimidade, da imagem e honra dos que compõe a sociedade, tendo esses direitos valores fundamentais e individuais.¹²

Porém o ponto principal a ser discutido nesse conflito, é o uso do anonimato criminoso na liberdade de expressão, na manifestação do pensamento, que tem intuito de ferir direitos de um terceiro, pois como estabelece Walter Ceneviva¹³ o resultado disso é “o beneficiamento daquele que se esconde criminosamente, tendo a certeza que não será chamado a responder por consequências a que tenha dado causa através de ato ilícito”, deixando, na grande maioria dos casos, impune esses indivíduos.

Por fim, o que se enfrenta quanto ao uso do anonimato é a consciência por traz daquele que veicula sua manifestação do pensamento, a consciência do uso da verdade no Estado democrático, pois quando em prol do “bem”, e em benefício da sociedade, dificilmente provoca discussões, porém quem o utiliza de maneira inadequada, não contribui com essa verdade, tão pouco pensa em beneficiar o interesse social, pelo contrário, prejudica o Estado democrático e usando da barreira do anonimato se garante impune, sem responder ou reparar os danos a que deu causa.

1.3 UMA RELEITURA DO ART. 5º, IV, CF/88

Como já iniciado a discussão em tópicos anteriores vedando o anonimato sem estabelecer exceções, a Carta Magna previu exclusivamente situações onde a manifestação do pensamento anônima, seria exclusivamente para gerar prejuízos a aqueles terceiros envolvidos, ou seja, uma proibição ampla, sem especificidades. Porém, não se deve apontar o anonimato como instrumento único e exclusivo para a prática de crimes.

Gilmar Mendes¹⁴ ensina que a doutrina sobre o tema trata de colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ou sentido amplo. Assim, mais uma vez a ideia de um sistema

¹² CENEVIVA, Walter. **Agressão à honra não pode ser protegida pelo anonimato da internet.** Revista Consultor Jurídico, 24 de maio de 2008. p.1. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/agressao_honra_nao_protegida_internet>. Acesso em 13 set. 2015.

¹³ CENEVIVA, Walter. **Agressão à honra não pode ser protegida pelo anonimato da internet.** Revista Consultor Jurídico, 24 de maio de 2008. p.1. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/agressao_honra_nao_protegida_internet>. Acesso em 13 set. 2015.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 281.



de ponderação e harmonização entre princípios ou direitos é reafirmada, fazendo com que a “balança” do Estado democrático sempre se equilibre, sem desconsiderar qualquer desses, ainda que seja de entendimento doutrinário a necessidade de restrições e sacrifícios.

O que para Gilmar Mendes¹⁵, não basta que se proceda a uma simplificada ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo precedência ao de maior hierarquia ou significado, mesmo porque difícil é a tarefa de hierarquizar precisamente direitos individuais e outros valores constitucionalmente contemplados. Faz-se necessário, assim, um juízo de ponderação entre os valores em conflito, contemplando-se as circunstâncias particulares de cada caso concreto.

Concretiza, assim, a possibilidade de aceitação do anonimato em situações onde funcione em defesa de represálias ou contribuição ao bem social, como é o caso de denúncias anônimas de crimes que vão desde abusos sexuais, tráfico de diversas naturezas, trabalho escravo, além de resguardar a identidade do indivíduo em grupos como Narcóticos Anônimos e Alcoólicos Anônimos, entre inúmeros casos em que o anonimato tem apenas a intenção e função de defender, de proteger o denunciante, mas tudo isso depende do equilíbrio e ponderação para se tornar possível.

Portanto, o anonimato deve ser aceito como instrumento de efetivar a manifestação do pensamento, impedindo ou evitando os efeitos e possíveis danos que pode o denunciante vir a sofrer, aponta Walter Ceneviva¹⁶ “a reinterpretar o art. 5º, IV, CF, de forma a estabelecer que o anonimato ali vedado é apenas para as declarações de vontade que possam causar prejuízos a terceiros”, mas como é possível saber se quem informa de maneira anônima transmite a verdade ou esta com intuito de causar prejuízo a terceiros, vez que o que se tem é apenas uma informação de alguém não identificado, que nem mesmo pode ser responsabilizado, porém, antes de julgar isso é necessário a averiguação das informações recebidas, sem que nada seja decidido de plano.

2. A INVESTIGAÇÃO PENAL POR COMUNICAÇÃO DE FATO CRIMINOSO

2.1 NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

A doutrina majoritária no Brasil afirma que o tipo processual penal é o sistema misto, que estabelece a existência de uma fase inquisitória e acusatória, o inquérito policial é a

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 281.

¹⁶ CENEVIVA, Walter. **Agressão à honra não pode ser protegida pelo anonimato da internet**. Revista Consultor Jurídico, 24 de maio de 2008, p. 1. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/agressao_honra_ao_protegida_internet>. Acesso em 13 set. 2015.



representação da etapa inquisitória dentro do processo penal, etapa onde não existe contraditório e ampla defesa, e para que se instaure esse inquérito é necessário a aquisição da notícia do crime, que é a manifestação de um pensamento.

Assim, *Notitia Criminis* pode ser considerada como o elemento fundamental que antecede o inquérito policial, é a preliminar deste. Segundo Fernando Capez¹⁷ “Dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações.”

Dessa forma, independente do sistema processual penal, para que exista qualquer um deles, é necessária ação ou omissão que seja penalmente imputável, que depende de uma manifestação de pensamento para se ter conhecimento, sendo a *notitia criminis* a materialização dessa manifestação no sistema processual penal, e para entender do que trata, importante tomar conhecimento de seu conceito e espécies.

Fernando Capez, bem como Renato Brasileiro, possuem o mesmo posicionamento quanto a *Notitia Criminis*, que é a transmissão da notícia de um crime, mas vão além e tratam das espécies que compõe o gênero *Notitia Criminis*. Nas palavras de Renato Brasileiro¹⁸:

notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea): ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras. E o que acontece, por exemplo, quando o delegado de polícia toma conhecimento da prática de um crime por meio da imprensa;

notitia criminis de cognição mediata (ou provocada): ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. E o que acontece, por exemplo, nas hipóteses de requisição do Ministério Público, representação do ofendido etc.

notitia criminis de cognição coercitiva: ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.

Contudo, como se não fosse o suficiente essa subdivisão da *notitia criminis*, os autores reconhecem o chamado *delatio criminis*, que Renato Brasileiro¹⁹ entende com “uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial, e não pela vítima ou seu representante legal.”. Mas, para Fernando Capez²⁰ “é a comunicação de um crime feita pela vítima ou qualquer do povo.”.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 182.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.183.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123.



Mais uma vez, existe certa divergência de interpretação entre doutrinadores, mas não cabe aqui discutir a mesma, pois ainda que exista essa diferença doutrinária de quem pode ou deve fazer a comunicação, o que representa o *delatio criminis* é a comunicação verbalmente ou por escrito, prestada por pessoa do povo como previsto no Código de Processo Penal Brasileiro²¹ no art.5º, § 3º.

A *notitia criminis* e as espécies que lhe compõe, bem como o *delatio criminis*, por serem meio de manifestação de pensamento, possuem da mesma forma o compromisso com a verdade e a identificação de quem passa essa notícia, pois possui capacidade de ferir diretamente direitos de terceiros, é esse o entendimento que se tem.

Contudo, como já foi debatido em capítulo anterior, existe a possibilidade de que a manifestação do pensamento seja anônima e ainda assim não seja ferramenta só para malfeitores, e o mesmo também acontece com a *notitia criminis*, que também existe casos em que é anônima e ainda assim é praticada em função do bem social, doutrinadores como Renato Brasileiro e Fernando Capez reconhecem essa como sendo a *Notitia criminis* inqualificada, que é o seu nome técnico, mas pouco usado, sendo mais conhecida por seu nome popular, denúncia anônima.

2.2.1 *Notitia criminis* inqualificada

A utilização da *notitia criminis* inqualificada dentro do processo penal é motivo de discussão doutrinária e jurisprudencial, pois se questiona à possibilidade da, popularmente conhecida denúncia anônima, sozinha dar início a uma investigação policial.

Sobre o assunto Fernando Capez²² admite a importância da denúncia anônima no combate a criminalidade, e que essa *Notitia Criminis* não deve ser desconsiderada pela autoridade policial de imediato, pois ainda que exista a vedação constitucional deve existir a verificação da informação recebida.

Assim, há necessidade de verificação da informação noticiada de maneira anônima, para que então esta seja aceita, é o exemplo da materialização do equilíbrio entre princípios e direitos que conflitam. Pois a partir do momento que a vedação constitucional do anonimato é colocada de um lado da balança e do outro todos os benefícios que essa notícia anônima gerou, se faz o “sopesamento” que demonstra a necessidade de reconhecer notícias anônimas.

²¹BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2016.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123.



O que não se admite é a perda do equilíbrio, que para doutrinadores e na jurisprudência, é a instauração de um inquérito policial fundado apenas em uma *notitia criminis* inqualificada, pois essa não é o suficiente, como leciona Guilherme Nucci²³ sendo “inadmissível tomar esta como suficiente e única causa para a instauração de inquérito, principalmente quando *delatio criminis*“, porém faz ressalva “ Entretanto, somos levados a acreditar que as denúncias anônimas podem e devem produzir efeito.”²⁴

Por fim, da mesma forma que a Carta Magna prevê a vedação do anonimato, fator que leva a entender que seria impossível o uso da *notitia criminis* inqualificada ou *delatio criminis* anônimo, a doutrina apresenta a possibilidade de uso, porém, desde que tomada às devidas providências e precauções. Todavia, antes de continuar o estudo dessa dentro do processo penal, importante esclarecer essa questão de nomenclatura, apresentando as diferenças de institutos como da “denúncia anônima”, denúncia e queixa.

2.3 NOTÍCIA DE CRIME OU DENÚNCIA

A denúncia e queixa são peças acusatórias que possuem o poder de dar início a ações penais, e que têm por base a necessidade da exposição escrita dos fatos que as constituem, em tese, um ilícito penal, devendo estar evidente a manifestação dessa vontade de se aplicar a lei penal a quem é presumivelmente autor do ilícito, bem como o apontamento de provas que se pretende sustentar essa pretensão punitiva. Sendo a denúncia usada para dar início a uma ação penal pública (condicionada ou incondicionada) (CPP, art. 24); e a queixa, para dar início a uma ação penal privada.²⁵

A diferença entre uma denúncia anônima e uma denúncia no sentido estrito da palavra é expressiva, a primeira possui caráter de informar, e antecede o inquérito policial além de poder ser motivo para o início deste, enquanto a outra é responsável por dar início a uma ação penal, assim, ainda que compartilhem do mesmo nome não existe margem para que se confundir, pois suas finalidades e utilidades são totalmente diferentes.

Como aponta Rodrigo Iennanco²⁶ “denúncia anônima é a *delatio criminis* formulada por qualquer do povo, sem identificação, mediante expediente apócrifo de cognição

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 70-71.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 70-71.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 191.

²⁶ IENNANCO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito**. Revista dos tribunais online, p. 5. [recurso eletrônico]. Acesso em 24 mar. 2016.



mediata”, mas como ele próprio menciona em suas referências a doutrina se limita em classificar como *notitia criminis* inqualificada.

Segundo essa posição doutrinária, o correto então seria se chamar *delatio criminis* anônima, tendo ela natureza anônima, apócrifa e podendo ser feita por qualquer do povo, porém, assim como em outras matérias existe sempre divergências conceituais, e com a denúncia anônima não é diferente, visto que a doutrina majoritária conceitua esta como sendo uma *notitia criminis* inqualificada, ainda que *notitia criminis* no sentido stricto sensu seja o ato da vítima comunicar a infração contra si.

Assim, em síntese a popularmente conhecida “denúncia anônima” é apenas uma *notitia criminis* inqualificada, ou um *delatio criminis* anônimo, dependendo do ponto doutrinário que se analisa, utilizando de um sentido lato da palavra denúncia, e que por isso se tornou objeto dessa discussão terminológica dentro da doutrina, mas que sempre ressalta a importância de não se confundir com denúncia instrumento inicial da ação penal, mesmo tendo tantos nomes. Esclarecido essa questão terminológica, importante falar da validade dos atos sequentes proporcionados por uma notícia anônima.

2.4 VALIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA

Com a possibilidade da sociedade participar no combate a ilicitude, vários métodos foram criados, como a denúncia anônima dos disque-denúncia, porém como demonstra deve ser tomada cautela por parte do Estado para que esses institutos não se tornem mais uma porta para a denúncia caluniosa, principalmente anônima, já que boa parte dos programas que são criados conta com o recebimento de denúncias anônimas, que são aceitas em virtude de proteger das represálias do crime quem denuncia.

Com as providências mínimas, seria possível a comprovação de que a notícia do crime veio a conhecimento de forma espontaneamente, sem vícios ou ilegalidades, o que acabaria desmotivando a produção de provas ilegais, clandestinas e perseguições fundadas em calúnia, que seriam possivelmente informadas através de denúncias anônimas, além de tornar viável futuras investigações de identificação do delator, em razão de uma responsabilidade por essa informação.²⁷

Contudo, ainda parece ser uma realidade distante o emprego de tecnologias mais aprimoradas que levem ao fim das denúncias anônimas caluniosas, que atentam contra a honra

²⁷ IENNANCO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito.** Revista dos tribunais online, p. 16. [recurso eletrônico]. Acesso em 25 abr. 2016.



e imagem de terceiros, e atrapalham no combate ao crime, enquanto isso à resposta para esse problema é o Estado e as autoridades usarem dos meios e ferramentas que possuem. Portanto resta as autoridades a verificação de procedência das informações, pois sem que sejam verificadas as informações e constatada a verossimilhança das mesmas, não é possível dar como válida a persecução penal deflagrada.

2.4.1 Verificação de procedência das informações

O art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal em seu texto normativo estabelece que "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito" o que faz dessa averiguação de informações chave para a validade da persecução penal, mas acima de tudo demonstra a possibilidade de participação da sociedade, ainda que de maneira anônima, no combate de condutas ilícitas, firmando o que foi exposto em tópico anterior.

Sobre essa verificação e sua inegável importância Rogério Greco citado por Thiago Lustosa²⁸ estabelece que "Não se inicia investigações por puro capricho, por curiosidade, por leviandade, mas sim quando se tem um mínimo necessário de provas que possa conduzir a investigação à descoberta de um fato criminoso e de seu provável autor".

O que torna a denúncia anônima apenas parte do quebra-cabeça de um processo penal, precisando de demais peças para tomar forma, sendo a principal conexão a verificação do que foi informado nessa denúncia.

Sobre a necessidade de verossimilhança da informação, existe entendimento de que não se exige uma confirmação em nível de certeza, porém uma possibilidade concreta e que se baseie em circunstâncias fáticas, apontando a materialidade do crime e levantem suspeita de autoria²⁹ se tornando motivo suficiente para a autoridade que recebeu essa denúncia se movimentar verificando a procedência dessas informações.

A denúncia anônima, portanto, considera-se descartada do ponto de vista processual. Essa averiguação da procedência das informações substituirá, para os fins da

²⁸ GRECO, Rogério. *Atividade Policial*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 151. *Apud* ARAÚJO, Tiago Lustosa. A importância do uso da Verificação Preliminar de Informação (VPI) pela Polícia Judiciária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2691, 13 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17820/a-importancia-do-uso-da-verificacao-preliminar-de-informacao-vpi-pela-policia-judiciaria>>. Acesso em 25 abr. 2016.

²⁹ IENNANCO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito**. Revista dos tribunais online. p. 17. [recurso eletrônico]



persecução criminal, integralmente a delação anônima, desvinculando totalmente o procedimento e as provas nele produzidas da *notitia criminis* original. Em síntese o elo estabelecido entre a denúncia anônima e as provas produzidas a partir da investigação formal tem mediação feita pela verificação da procedência das informações.³⁰

Portanto, ainda que exista o confronto ao Texto constitucional, e a denúncia anônima não seja considerada para o processo penal, essa pesquisa ao trazer doutrinadores de amplo conhecimento a cerca do tema, mostra a importância e utilidade que essas informações possuem, ainda que dependa dos cuidados necessários, visando essa utilidade deu-se a criação de um sistema que utiliza basicamente essas denúncias, e tem sido extremamente efetivo para com as finalidades de sua criação, trabalhando dentro das limitações legais, os chamados “Disque-Denúncia” são cada vez mais usados para diversas finalidades.

3. O DISQUE DENÚNCIA DE CRIMES E A DOUTRINA

3.1 A ORIGEM

Proliferam no país, instituídos pelo próprio Estado ou através de parceria de universidades, empresários, mídia e ONGs, os chamados “disque-denúncia”, nos quais podem ser noticiados delitos anonimamente. Muitas dessas notícias de crime anônimas têm resultado na instauração de procedimentos criminais, inquéritos e ações penais, tornando-se um importante instrumento de controle da criminalidade, principalmente das organizações criminosas.³¹

O início desse projeto se deu nos anos 90 no Rio de Janeiro, quando a cidade vivia uma crise na segurança pública. Nesse período os índices de sequestro eram os mais elevados do país, o que acabou por impactar na economia, pois fez com que muitas empresas se transferissem para outros estados. Essa situação fez com que lideranças empresariais e comunitárias se reunissem para enfrentar o problema. Para ajudar a combater este tipo de crime, o Disque-Denúncia foi criado, como uma central comunitária de atendimento telefônico

³⁰ IENNANCO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito**. Revista dos tribunais online, p. 17. [recurso eletrônico].

³¹ GIACOBBO, Elisa Oliveira. **A notitia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato**. Revista de Doutrina TRF4, 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.html>. Acesso em: 08 mar. 2015.



destinada a receber informações anônimas da população, baseada na experiência internacional do Crime Stoppers³²

O Crime Stoppers começou nos EUA em Albuquerque no Estado do Novo México em 1976, e trata-se de um programa de obtenção de informação formado por membros da sociedade que, em parceria com a mídia e a polícia, procuram auxiliar na resolução de crimes. Tem como característica principal preservar o anonimato de quem liga, assim como o oferecimento de recompensas quando as informações são úteis para esclarecimento de crimes. O programa surgiu, pois segundo eles existem três razões que fazem com que as pessoas não contribuam com a polícia, a primeira seria o medo ou represália, segunda a apatia, e terceira a resistência em se envolver.³³

Dessa forma, o Crime Stoppers foi um largo passo para a segurança pública, além de romper as citadas resistências por parte da população, pois possibilitou as pessoas informar de maneira anônima, sem a necessidade de comparecer a uma delegacia ou mesmo se tornar uma testemunha, evitando ainda que quem transmitisse essa informação tornar-se alvo de represálias.

Com as devidas adaptações do Crime Stoppers, o Estado do Rio de Janeiro especificamente em sua capital de nome homônimo foi pioneiro na e implantação do projeto conhecido oficialmente como Central Disque-Denúncia do Rio de Janeiro “a arma do cidadão”.

O começo mostrou ser um período de estruturação, como era inspirado em um projeto usado em outro país, era necessário um período para que alguns pontos pudessem ser adaptados para aquela realidade, bem como fazer o melhor uso possível das ferramentas que a disposição, o que claramente não eram muitas, mostrando de certa forma uma falta de credibilidade no projeto tendo em vista sua pequena estrutura e o grande problema que buscava solução.

Foi preciso os anos de 1995 a 2000 para que o projeto da Central Disque-Denúncia ganhasse o devido reconhecimento e importância, visto que nesse período os registros sobre os casos de sequestro caíram vertiginosamente, sendo que inicialmente estruturada para receber diariamente de 50 a 60 denúncias, passou a registrar algo em torno de 150 ligações por dia, meses depois de seu lançamento, que na época segundo os envolvidos na criação era resultado da estratégia de marketing adotada e a grande exposição da Central Disque-Denúncia nos meios

³² _____. **Uma onda de sequestros tomava conta do Rio de Janeiro em 1995**. Disponível em: <<http://disquedenuncia.org.br/programas/A-Origem>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

³³ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 29-30. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.



de comunicação escrito e televisivo, noticiando cada vez mais os casos elucidados pela polícia com o auxílio das denúncias anônimas.³⁴

Mesmo com as limitações existentes, a Central mostrou sucesso e muito eficaz com o propósito que foi criado, mostrando na prática o que a doutrina majoritária defende, de que a denúncia anônima não pode ser recusada instantaneamente, pois ele possui sua importância, e o disque-denúncia é uma prova histórica dessa afirmação.

Com toda a credibilidade e efetividade alcançada o resultado não poderia ser diferente com a Central Disque Denúncia, que passou a ser um serviço presente em vários estados do Brasil, como mencionado inicialmente. O projeto do Rio de Janeiro foi o pioneiro no país, e possibilitou posteriormente fornecimento do conhecimento e experiência necessária para a implementação das Centrais Disque-Denúncia nas mais diversas cidades e Estados do país³⁵, estes institutos se proliferam no país.

(...) em pesquisa através da internet, foi possível identificar a existência de centrais disque-denúncia em praticamente todos os estados do Brasil, com exceção de alguns na região nordeste e na região norte. São se sabe, porém, se tais serviços funcionam nos moldes propostos pela central carioca. O que foi possível perceber é a existência regular de serviços desta natureza, nomeados “disque denúncia”, sendo administrados diretamente ou pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar³⁶.

O disque-denúncia alcançou e tem alcançado a confiança da população em todos Estados que está presente, tornando possível o combate de vários ilícitos de forma cada vez mais efetiva, e isso através da garantia do anonimato ao denunciante, contrariando aquela ideia de anonimato exposta no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva³⁷ o qual acredita ter apenas uma utilidade, ser usado para ofender a honra e imagem de alguém, que mostrou possuir outra utilidade, o combate efetivo à criminalidade como supramencionado, resguardando o denunciante das represálias do crime. Porém, é necessário um processo de transformação dessa denúncia anônima, discutida no tópico anterior, em uma narrativa criminal capaz de ser usada.

³⁴ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 36. Disponível em:< <http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

³⁵ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 36. Disponível em:< <http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

³⁶ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 36. Disponível em:< <http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

³⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. p.180. 31ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.



3.1.1 A legitimação da denúncia anônima como narrativa criminal

A denúncia é o instrumento pelo qual a Central Disque-Denúncia funciona, sendo que esta não se constrói apenas pelo esforço do atendente em transformar um evento num acontecimento e, em seguida, numa narrativa, num texto escrito. O seu processo de construção é dinâmico, necessitando da participação dos órgãos que investigarão seu conteúdo, o denunciante que acrescenta mais um dado na informação inicialmente fornecida, e por fim a sua divulgação nos meios de comunicação quando se transforma em êxito da polícia.³⁸

O que mostra a consistência e seriedade que o disque-denúncia trabalha, afastando qualquer hipótese de dúvida quanto ao uso correto da denúncia anônima, desde o seu recebimento, passando pela verificação da informação para que só depois disso possa sustentar uma futura investigação, e que não se resume a isso, pois durante esse caminho muitas providências são tomadas.

Por trás de uma denúncia, estão sempre mecanismos de legitimação que irão identificar a mesma como uma denúncia, e como um instrumento passível de ser usado numa investigação, porém que necessita da credibilidade e legitimidade necessárias para tal feito.³⁹

Portanto, existem vários caminhos e etapas que são percorridos por uma denúncia, procedimentos que devem e são seguidos para que essa simples denúncia se transforme em uma futura investigação, através da devida legitimação, para virar uma narrativa criminal e tornar viável a investigação policial.

Todo esforço realizado é visando o atendimento da sociedade em prol da segurança pública, porém ainda assim existe uma discussão quanto a legalidade do uso da denúncia anônima, sobre essa discussão Elisa Oliveira Giacobbo⁴⁰ escreve que “a validade da delação anônima tem sido judicialmente questionada, em razão da vedação ao anonimato constitucionalmente prevista e do dispositivo constitucional que não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” uma discussão dessa importância acaba gerando posicionamentos entre doutrinadores.

³⁸ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 117. Disponível em:< <http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

³⁹ MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão**. Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 117. Disponível em:< <http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

⁴⁰ GIACOBBO, Elisa Oliveira. A *notitia* anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. Revista de Doutrina TRF4, 2008. Disponível em:< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.html >. Acesso em: 08 mar. de 2015.



3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Ainda que CF/88 estabeleça a vedação do anonimato na manifestação do pensamento, entende-se que não é motivo para que frente à informação anônima exista a inércia em verificar a verossimilhança da mesma, e que em busca da proteção do interesse público, aqueles que possuem essa informação anônima tomem medidas para verificar o que foi narrado, sem iniciar qualquer procedimento fundado na informação anônima, apenas averiguando a existência do informado. Uma questão um tanto complicada e de demasiado cuidado como o constitucionalista José Afonso da Silva⁴¹ trata como:

Questão delicada está em saber se a *notitia* anônima deve ser objeto de investigação. Parece que nos crimes de ação pública, qualquer que seja a forma de conhecimento dele que chega à autoridade competente, deve merecer consideração, desde que haja um mínimo de veracidade. O que não se admite, em face do texto constitucional, é a submissão de alguém a constrangimento e perseguição criminal com base exclusivamente em denúncia anônima. A vedação ao anonimato tem por objetivo proteger as pessoas inocentes da maledicência e evitar o desgaste da imagem pessoal e a agressão ao conceito de pessoas perante terceiros. Não se pode, pois, instaurar qualquer procedimento criminal ou administrativo com base em ‘carta anônima’ quando for a única fonte de informação, na ausência total de outros elementos indicativos da ocorrência do fato delituoso – elementos que podem provir de alguma apuração preliminar não-formalizada, pois a mera investigação não é nem ilegal nem ilícita, desde que resguarde os direitos do investigado e não o exponha a qualquer vexame.

Nestor Távora⁴², Fernando Capez⁴³, Eugênio Pacelli de Oliveira⁴⁴, Aury Lopes Júnior⁴⁵, Guilherme de Souza Nucci⁴⁶, Renato Brasileiro de Lima⁴⁷ interpretam da mesma forma ao apontar que em suma a denúncia anônima sozinha não é fundamento suficiente para a instauração de inquérito policial, porém, é com a ajuda dela que a polícia poderá realizar diligências preliminares apurando a verdade do que foi informado anonimamente, que se confirmado, possibilita instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.⁴⁸

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6e.d. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 91.

⁴² ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Bahia: JusPODIVM. 2013. p. 115.

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15 e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 56-57.

⁴⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 200.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 70-71.

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.183-184.



Não se pode deixar perder a oportunidade de seguir vestígios que levam a uma infração, que posteriormente poderá mostrar seu autor ou autores, que uma vez responsabilizados e condenados, representa uma maior segurança a sociedade, além da maior credibilidade da população no trabalho das autoridades, estabelecendo um laço de parceria, povo e Estado.

CONCLUSÃO

O ser humano precisou se adaptar as mudanças que lhe foram impostas pelo passar dos anos, sendo uma das mais importantes o convívio em sociedade, precisando de normas que pudessem estabelecer o bom convívio em sociedade, para tanto foram criados ordenamentos. Inerente ao tema coube analisar o ordenamento vigente, em especial a Constituição Federal do Brasil, que no primeiro tópico incluiu principalmente os direitos fundamentais, dentre os quais coube destacar a liberdade de expressão, fundamental em um Estado democrático.

Com tantos direitos, a possibilidade de existirem conflitos aumenta, o que fez necessário impor limites a cada um desses direitos, para que um não pudesse interferir e ferir diretamente o outro, e no caso dessa pesquisa, coube destacar o imposto pelo constituinte o limitador ao direito de liberdade de expressão, que foi a vedação constitucional do anonimato nas manifestações de pensamento, dando a entender que se esse direito viesse a ferir o direito de outrem, o ofensor não ficaria impune, pois seria identificado, evitando a ação de malfeitores.

Dentro das inúmeras formas de manifestar o pensamento, foi objeto de análise da pesquisa, as denúncias anônimas, meios de manifestação do pensamento que confrontam o texto constitucional, por utilizarem o anonimato, porém a pesquisa buscou esclarecer que o uso do termo denúncia é incorreto, pois essa em sentido estrito da palavra, trata-se de peça que possibilita início de ação penal pública, então foi esclarecido que na verdade o que é conhecido como denúncia anônima é na verdade uma notícia de crime inqualificada segundo a doutrina majoritária, e ao analisar essa doutrina majoritária buscando por essa classificação, foi alcançado de maneira consequente a discussão que se pretendia analisar, pois os próprios doutrinadores ao falarem da existência dessa notícia de crime inqualificada consequentemente falavam da possibilidade dessa ser aceita por autoridade competente, através de uma releitura do texto constitucional.

Essa releitura seria o pesar na balança, o equilíbrio dos direitos, pois como restou demonstrado essa vedação tinha como interesse proteger inocentes de malfeitores, porém nem sempre os malfeitores eram aqueles que manifestavam o pensamento anonimamente, sendo possível que a denúncia anônima fosse instrumento de indicação e combate a malfeitores e



ilícitos. Porém como foi falado é uma balança então antes de pesar apenas esse lado de combate a ilícitos, é de se lembrar que tem direitos do outro lado da balança, pensando nisso doutrina e jurisprudência interpretaram ser necessário investigações preliminares, discretas e cautelosas da notícia de crime inqualificada, e que essas não deem início a qualquer persecução criminal sem antes constatar a veracidade dos fatos narrados, evitando ferir os direitos do indivíduo denunciado, até que se prove a verdade. Assim, é demonstrado que essa ferramenta de combate ao crime não fere o texto constitucional, pois através das precauções que leciona a doutrina e jurisprudência é de se chegar a uma ponderação, que tenta alcançar máxima efetividade possível, desde os direitos de um indivíduo até de toda sociedade.

A corrente doutrinaria majoritária pensa dessa forma, então não resta dúvida que a ponderação é o meio de resolver os conflitos entre direitos, sendo inerente a pesquisa destacar então a aceitação de notícia anônima dentro da seara penal, a qual possui nome popular de denúncia anônima, mas com inúmeras definições terminológicas técnicas, mostrando e exemplificando essa atuação de ponderação, que se trata de uma pesar, o que faz com que a denúncia tenha que respeitar limites que são impostos ao seu uso, evitando ferir os outros direitos também ponderados.

O importante para validade e que justifica esse aceite de algo que é teoricamente inconstitucional, é a verdade das informações, mas não seria possível a autoridade constatar essa verdade apenas através do narrado e muito menos fundar qualquer persecução penal com base em uma informação que não se sabe se é ou não verdadeira, por isso se considera tão importante às investigações preliminares que são por vezes faladas no segundo capítulo.

E tudo isso tem por finalidade mostrar que as Centrais de Disque-Denúncia que utilizam massivamente, como ferramentas denúncias com caráter anônimo, atuam legalmente, pois o que se pode concluir é que ainda que a Constituição faça essa vedação, a interpretação não deve ser restrita, considerando inconstitucional a criação de centrais como essa, mas analisada todos os aspectos que envolvem essas centrais, desde finalidades e métodos tratamento da informação, bem como quem será o beneficiado na criação dessa, que cabe destaque o quanto elas tem beneficiado a segurança pública, ao contrário do que se pensava ser apenas uma afronta ao texto constitucional.

A pesquisa abordou especificamente as denúncias anônimas e as Centrais de Disque-Denúncia como legalmente funcionais se observado os requisitos abordados nessa pesquisa, mas cabe aqui fazer menção que essa vedação ao anonimato não é saciada com apenas estudo da denúncia anônima, mas que possibilita inúmeras discussões, tais como o anonimato aplicado a internet, fazendo desse texto constitucional fonte de grandes discussões, que podem ser abordadas em pesquisas posteriores.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Uma onda de sequestros tomava conta do Rio de Janeiro em 1995**. Disponível em: <<http://disquedenuncia.org.br/programas/A-Origem>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2013.

BÔAS, Regina Vera Villas. **O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade**. Revista dos tribunais online.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf>. Acesso em 12 mar.2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENEVIVA, Walter. **Agressão à honra não pode ser protegida pelo anonimato da internet**. Revista Consultor Jurídico, 24 de maio de 2008. p.1. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/agressao_honra_nao_protegida_internet>. Acesso em 13 set. 2015.

DELGADO, José Augusto. **A evolução conceitual dos direitos fundamentais e a democracia**. Revista dos tribunais online. Acesso em 12 mar. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007.

GIACOBBO, Elisa Oliveira. A *notitia* anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. Revista de Doutrina TRF4, 2008. Disponível em:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.html>. Acesso em: 08 março de 2015, 14h 30min.

ARAÚJO, Tiago Lustosa. A importância do uso da Verificação Preliminar de Informação (VPI) pela Polícia Judiciária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2691, 13 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17820/a-importancia-do-uso-da-verificacao-preliminar-de-informacao-vpi-pela-policia-judiciaria>>. Acesso em 25 abr.2016.



IEENNANCO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito.** Revista dos tribunais online. Acesso em 24 mar.2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Disque-Denúncia: a arma do cidadão.** Niterói: Universidade Federal Fluminense: 2006.p. 29-30. Disponível em:<<http://www.noticias.uff.br/noticias/2006/07/disque-denuncia-trabalho-completo.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 15 e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. **Sobre o anonimato.** Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/fabio-de-oliveira-ribeiro/sobre-o-anonimato-por-fabio-de-oliveira-ribeiro>>. Acesso em 13 set.2015.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. **Colisão de direitos fundamentais.** Revista dos tribunais online. Acesso em 13 mar. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** p.180. 31ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 6e.d. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.